



ALESSANDRO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELANTES BRUNO E JOELSON - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO - FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATENUANTE DESCONSIDERADA - APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O apelante Alessandro Queiroz Nascimento carece de interesse recursal em relação à reforma da sentença, visto que a pretensão afeita ao procedimento sancionador já foi satisfeita no próprio édito condenatório exarado em primeira instância. Apelo não conhecido. 2. Em relação aos demais apelantes, o Juízo de primeiro grau acertadamente deixou de aplicar a circunstância atenuante da confissão, pois sua incidência não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal cominado, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal e recurso representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, ambos no sentido da aplicação da Súmula 231 deste Sodalício, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 3. Assim, não obstante se reconheça a existência de circunstâncias atenuantes em favor dos apelantes, não se faz possível a sua aplicação na hipótese dos autos, ante a impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Precedentes. 4. Apelação criminal do apelante Alessandro Queiroz Nascimento não conhecida. 5. Apelações Criminais dos apelantes Bruno Queiroz de Lima e Joelson Martins da Costa conhecidas e desprovidas. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0236443-19.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em não conhecer do recurso do apelante Alessandro Queiroz Nascimento e conhecer e negar provimento aos recursos dos apelantes Bruno Queiroz de Lima e Joelson Martins da Costa, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0241520-14.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Apelante: Jucileusa Azevedo Batalha.

Defensor P: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).

Defensoria: Ricardo Queiroz de Paiva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ACUSADA - RECURSO PROVIDO. 1. É consabido que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador. Sobre esse poder-dever do magistrado, estabelece expressamente o caput do artigo 61 do Código de Processo Penal que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”. 2. In casu, a pena em concreto imposta na sentença condenatória foi inferior a 1 (um) ano de detenção, de maneira que a prescrição, nesta hipótese, é regulada pela norma do art. 109, inciso VI, do Código Penal, que prevê prazo prescricional de 3 (três) anos. 3. Com efeito, verifica-se que a denúncia foi recebida em 19/11/2013, ao passo que a sentença condenatória foi prolatada em 06/05/2021, ou seja, passaram-se mais de 3 (três) anos entre tais marcos interruptivos. 4. Resta evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, impondo-se, por consequência, a extinção da punibilidade da apelante. 5. Apelação Criminal conhecida e provida, a fim de acolher a preliminar suscitada e declarar a extinção da punibilidade da ré.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ACUSADA - RECURSO PROVIDO. 1. É consabido que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador. Sobre esse poder-dever do magistrado, estabelece expressamente o caput do artigo 61 do Código de Processo Penal que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”. 2. In casu, a pena em concreto imposta na sentença condenatória foi inferior a 1 (um) ano de detenção, de maneira que a prescrição, nesta hipótese, é regulada pela norma do art. 109, inciso VI, do Código Penal, que prevê prazo prescricional de 3 (três) anos. 3. Com efeito, verifica-se que a denúncia foi recebida em 19/11/2013, ao passo que a sentença condenatória foi prolatada em 06/05/2021, ou seja, passaram-se mais de 3 (três) anos entre tais marcos interruptivos. 4. Resta evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, impondo-se, por consequência, a extinção da punibilidade da apelante. 5. Apelação Criminal conhecida e provida, a fim de acolher a preliminar suscitada e declarar a extinção da punibilidade da ré. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0241520-14.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e dar provimento ao recurso para acolher a preliminar suscitada e declarar extinta a punibilidade da Apelante pela prescrição, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0606278-56.2019.8.04.0020 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: George Pestana Vieira.

Apelado: V. E. C. V..

Defensor P: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE AUFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA. NÃO VERIFICADA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. No presente caso, o Apelante visa reformar a decisão proferida pela Magistrada de primeira instância, para que sejam mantidas e, por via de consequência, prorrogadas as medidas protetivas de urgência outrora concedidas à ofendida. 2. A decisão da MM.ª Juíza de piso afastou a aplicabilidade do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020, por entendê-lo inconstitucional, e, considerando o escoamento do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, determinou a extinção do